



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

132

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 18 / 03 / 19 99 |
| C | <i>solutivo</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10746.001484/95-42
Acórdão : 201-71.434


Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.630
Recorrente : RUY ÂNGELO DE SOUSA BARROS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF


ITR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Na transposição do exercício de 1993 para 1994 o critério de fixação do VTNm experimentou mudanças marcantes pela incidência temporal de três textos legais. Após o advento da Lei nº 8.847/94, à autoridade julgadora cabe rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm com base em laudo técnico emitido com observância das exigências legais. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUY ÂNGELO DE SOUSA BARROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

CHS/CF/GB



Processo : 10746.001484/95-42
Acórdão : 201-71.434

Recurso : 100.630
Recorrente : RUY ANGELO DE SOUSA BARROS.

RELATÓRIO

Ruy Ângelo de Sousa Barros, domiciliado na Praça Cap. Antônio Mascarenhas, nº 63, Ponte Alta do Tocantins - TO, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Ponte Alta, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2426374.5 e no INCRA sob o Código 923 060 029 351 4, foi notificado (fls. 02) e intimado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 6.534,41 UFIRs, constituído com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, combinado com o art. 1º e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982; e art. 4º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.166, de abril de 1971.

Inconformado com os valores lançados, apresentou Impugnação de fls. 01 contestando a *“cobrança do ITR do exercício de 1994, que teve embasamento no VTN mínimo definido pela Lei nº 8.847/94”*. Alegou o impugnante que *“referido VTN não encontra a realidade, visto que as terras, além de serem bastante áridas, localizam-se em região de difícil acesso e, conseqüentemente, de baixíssimo valor comercial”*. Acredita fazer prova a seu favor *“os valores para efeito de tributação definidos por leis estaduais e municipal, que se encontram ‘anos-luz’ abaixo do VTN mínimo objeto desta ação de impugnação”*. Ao final, solicita *“sejam considerados os valores oficiais apresentados..., observando-se também o Laudo Técnico Pericial”*.

Em anexo à impugnação, encontram-se: 1. DARF e Notificação de Lançamento do imposto e contribuições afins referentes ao exercício de 1994 (fls. 02); 2. cópia (fls. 03) de formulário, preenchido, da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994; 3. cópia (fls. 04) autenticada de Certidão lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO; 4. cópia (fls. 05) autenticada de Tabela de Classificação de Terras e seus Respectivos Valores sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO; 5. cópia (fls. 06) autenticada de página do Diário Oficial do Estado de Tocantins - TO, edição de 29 de junho de 1995; 6. Laudo Técnico Pericial (fls. 07 e 08) sob a responsabilidade de engenheiro civil; e 7. Declaração de Informações do ITR, referente ao exercício de 1994, conforme se encontra registrada nos sistemas de processamento de dados da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001484/95-42

Acórdão : 201-71.434

A Autoridade Monocrática indeferiu a impugnação e manteve os Lançamentos de fls. 02.

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Conselho, às fls. 21/22, renovando as alegações feitas na impugnação e pedindo, a final, *verbis*:

- a) que seja juntado este requerimento ao Processo nº 10746.001484/95-42;
- b) que a cobrança do ITR objeto deste requerimento (Exercício de 1994) tenha como base o VTN definido pela Lei Estadual inclusa neste processo;
- c) ou que faça, um técnico da Receita Federal, vistoria na fazenda ou região para constatar a verdade;
- d) ou que a União (Receita Federal/INCRA) receba a terra ou parte dela, como pagamento da dívida.

É o relatório.



Processo : 10746.001484/95-42

Acórdão : 201-71.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Afirma a decisão recorrida, em sua parte expositiva, *verbis*:

“O Laudo Técnico Pericial (fls. 07 e 08), anexado pelo reclamante para dar sustentação às suas alegações não é instrumento capaz de modificar a base de cálculo adotada. Tal laudo diz respeito apenas às terras de sua propriedade, as quais são parcela das terras que compõem o município onde se encontram. Entender que para cada imóvel rural, em um mesmo município, poder-se-ia adotar diferentes VTNm, falha grave estaria sendo cometida, pois o próprio conceito de Valor da Terra Nua mínimo, conceito este fixado em lei, ficaria completamente distorcido. É bom recordar que o VTNm abrange todos os imóveis rurais de um mesmo município”.

À luz de tal raciocínio, o emitente julgador desclassificou o Laudo Técnico trazido aos autos pelo recorrente e manteve o lançamento do crédito tributário impugnado.

A questão, como foi posta em 1º grau, impõe algumas considerações.

O ITR tem na Lei nº 8.847, de 28/01/94, sua base de competência e legalidade, e a sigla, embora tenha se mantido a mesma, retrata uma nova denominação de *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural* e não mais *Imposto Territorial Rural*.

Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. A Lei nº 8.847/94, no seu art. 1º, manteve o mesmo fato gerador para incidência do ITR estabelecido no Estatuto da Terra. Por conseguinte, o fato jurídico tributário ensejador da incidência do imposto continuou sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural.

No entanto, a lei inovou quando estabeleceu expressamente que o imóvel rural, base para a incidência do imposto, não era aquele do conceito do art. 4º, inciso I, do Estatuto da Terra, que podia ser encontrado, inclusive, no perímetro urbano. Portanto, a ênfase que se lhe dava era na forma de exploração agrária, e não na sua localização, para estabelecer que gerava imposto sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de *imóvel rural por natureza*, com a enfática conclusão de que ele deveria estar localizado fora da *zona urbana do município*. A lei veio para acalmar uma dúvida até então existente: a de se estabelecer a competência para a cobrança de imposto sobre um imóvel rural por destinação legal dentro do perímetro urbano, já que o poder público municipal entendia ser de sua competência, e o imposto seria IPTU.



Processo : 10746.001484/95-42

Acórdão : 201-71.434

Outra modificação importante da lei é a que estabeleceu o dia 1º de janeiro do exercício em que o imposto é devido, como momento de incidência do fato gerador. Em outras palavras, não interessa para o Fisco que a partir do dia 02 de janeiro até 31 de dezembro do mesmo exercício seja outro o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel rural. O devedor do imposto é, inexoravelmente, aquele que pode ter sido o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor apenas um dia. Por óbvio, que este prazo visou beneficiar a Receita Federal, deixando discussões, diretamente para as partes envolvidas na mudança de titularidade do imóvel rural.

Base de Cálculo do ITR - A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, ou o VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. É o que diz o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Embora *terra nua* já seja um conceito jurídico bem arraigado, o legislador não quis deixar dúvida, inclusive afastando uma possível discussão doutrinária entre benfeitorias e acessões. Portanto, não se incluem na base de cálculo do ITR os valores correspondentes às construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes, culturas temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas.

O Valor da Terra Nua - VTN é encontrado pela medida agronômica unitária/hectare, e não mais pelo módulo fiscal previsto no Estatuto da Terra.

O preço de cada hectare será afixado pela *Secretaria da Receita Federal*, ouvido previamente o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, tomando por base levantamento a ser efetuado no município em que se situe o imóvel rural. A fixação do preço por hectare da terra nua não é, assim, ato administrativo exclusivo da Secretaria da Receita Federal. Este órgão, antes de estabelecer o preço do hectare da terra nua de qualquer imóvel rural, deverá ouvir os demais órgãos envolvidos nesta fixação. Se não age dessa forma, pratica abuso de autoridade, possibilitando que o devedor do imposto venha a discutir essa irregularidade, administrativa ou judicialmente.

O Valor da Terra Nua fixado com esses parâmetros será transformado em *Unidade Fiscal de Referência - UFIR*, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Apuração do valor do ITR: fixada a base de cálculo, há que se apurar o valor do ITR devido.

A operação não é direta, com a multiplicação do valor total da terra nua por uma alíquota correspondente.



Processo : 10746.001484/95-42

Acórdão : 201-71.434

Ela será encontrada com a aplicação de um sistema de redução que considera o percentual entre a *área aproveitável* e a *efetivamente utilizada* e ainda as desigualdades regionais, que a própria lei tratou de fixar, através de tabelas que a complementam.

Para melhor compreensão, é bom definir *área aproveitável*, que, segundo a lei, é a área possível de exploração no imóvel rural, excluídas aquelas: 1) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; 2) de preservação permanente de reserva legal de interesse ecológico e para proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas; e 3) as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

Área efetivamente utilizada é aquela: 1) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas; 2) a de pastagens naturais, observando o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo; 3) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação municipal; 4) a de exploração de atividade granjeira e aquícola; e 5) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Assim sendo, está muito claro que o lançamento do ITR é um provimento administrativo realizado pela Secretaria da Receita Federal, tendente a verificar se, no dia 01 de janeiro do exercício de sua incidência, alguém foi proprietário de imóvel rural e, conseqüentemente, calcular o montante do tributo devido, tomando por base o Valor da Terra Nua - VTN em UFIR e considerando o coeficiente de utilização da área aproveitável e a situação geográfica do imóvel.

Não se chega, pois, ao lançamento, por uma simples operação direta, em que se proceda à multiplicação do valor total da terra nua por uma alíquota correspondente fixada na forma da Lei nº 8.847/94.

Por outro lado, é de se registrar que, na transposição do exercício de 1993 para 1994, o critério de fixação do VTNm experimentou mudanças marcantes pela incidência temporal de três textos legais.

Com efeito, até a MP nº 339/93, os preços da terra nua passam a ser levantados por entidades especializadas e instituições financeiras e, finalmente, após a vigência da Lei nº 8.847/94, o mesmo levantamento ficou subordinado ao consenso entre a Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária dos Estados respectivos, ou seja, o levantamento passou a ser efetuado exclusivamente por órgãos governamentais.

Desprezada a MP que fixou um critério intermediário, uma vez que não convertida em lei, restou vigente a norma anterior até quando substituída pela Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001484/95-42

Acórdão : 201-71.434

Não há negar, assim, que a tabela do VTNm de 1993, que serviu de parâmetro para o Recorrente, obedeceu a critérios então vigentes e que somente veio a ser modificada em janeiro/1994, quando passou a vigor a Lei nº 8.847/94.

Tenho como certo que, com a rejeição, pelo Congresso Nacional, do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 397/93, que autorizava a imposição do VTNm quando inferior ao valor declarado, fortaleceu, dentro da lógica jurídica, o critério do valor declarado, critério este mais tarde temperado pelo parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que exigiu o Laudo Técnico, nas condições legalmente estatuídas, como documento básico para revisão do lançamento em causa pela Autoridade Administrativa.

No caso em apreço, a ilustrada Autoridade Monocrática recusou-se a rever o lançamento, a teor do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, com base no Laudo Técnico pericial anexado pelo impugnante, ora recorrente, e que, após análise das peculiaridades que interessam à espécie, conclui, *in casu*, pelos valores encontrados às fls. 07/08.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que prevaleça, para pagamento do ITR/94, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, o valor resultante do Laudo de fls. 07/08.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


GEBER MOREIRA